

# Diário do Legislativo de 16/04/2005

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 22ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Ata da Reunião de Debates da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 14/4/2005

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 63/2005 - Projetos de Lei nºs 2.247 a 2.253/2005 - Requerimentos nºs 4.431 a 4.445/2005 - Comunicações: Comunicação do Deputado Elmiro Nascimento - Questão de ordem - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elisa Costa - Ermano Batista - Gil Pereira - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Ivair Nogueira) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Gil Pereira, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Doutor Ronaldo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIOS

Do Sr. Marcus Pestana, Secretário de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.166/2004, da Comissão de Saúde. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.166/2004.)

Do Sr. Campos Machado, Deputado Estadual da Assembléia Legislativa de São Paulo, comunicando a criação de banco de projetos para recebimento de sugestões e idéias que possam ser transformadas em leis.

Do Sr. Orlando Eustáquio Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itaúna, encaminhando correspondência assinada pelos Vereadores em que pleiteiam seja solicitado apoio ao Governador do Estado com vistas à elaboração de programas para maior segurança dos cidadãos do Centro-Oeste mineiro. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.873 e 3.920/2004, da Comissão de Participação Popular. (- Anexem-se, respectivamente, aos Requerimentos nºs 3.873 e 3.920/2004, da Comissão de Participação Popular.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente de Negócios do Escritório de Negócios Gutierrez da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros para o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Fernando Coura, Presidente do Sindicato das Indústrias Extrativas de Minas Gerais - SINDIEXTRA -, encaminhando cópia de circular distribuída a seus filiados, solicitando sugestões com referência ao Projeto de Lei nº 2.194/2005. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.194/2005.)

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2005

Altera o art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 61 - .....

§ 4º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado enviarão ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de dezembro dos anos em que houver eleições municipais, relação dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os municípios, pendentes de execução, de prestação de contas ou com indícios de quaisquer outras irregularidades.

§ 5º - O Tribunal de Contas, de posse dos dados a que se refere o parágrafo anterior, disponibilizará as informações, organizadas por município, por intermédio de meios eletrônicos de acesso público, até o dia 20 de dezembro dos anos em que houver eleições municipais, dando imediata ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2005.

Paulo Cesar

Justificação: O processo de transição governamental exige que a transparência, decorrente do princípio constitucional da publicidade, seja

plenamente exercitada. Assim, o passo que se segue à realização das eleições municipais revela a necessidade de se propiciarem condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal tenha acesso garantido aos dados e às informações necessários para o desenvolvimento das ações de governo, minimizando-se os problemas advindos da disputa eleitoral. Claro está que a proposição se encontra em perfeita consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Deputados desta Casa ao projeto de lei complementar apresentado, que modifica a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.247/2005

Dispõe sobre implantação do Programa Respire Bem nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Respire Bem, a ser implantado na rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de prevenir, diagnosticar e tratar as deficiências respiratórias relacionadas com o mau posicionamento da arcada dentária ou outras imperfeições bucomaxilares.

Parágrafo único - O Programa Respire Bem tem por objetivo combater a *Síndrome do Respirador Bucal*, que afeta grande parte da população infantil.

Art. 2º - Para prevenir o surgimento de doenças respiratórias, as redes públicas de educação e saúde promoverão ações educativas e preventivas, com o objetivo de esclarecer pais, alunos, professores, funcionários e profissionais da saúde e da educação.

Art. 3º - Para diagnosticar as doenças respiratórias, as crianças matriculadas nas escolas da rede pública estadual serão submetidas a exames anuais.

Art. 4º - Os exames serão realizados por profissionais habilitados, no início de cada ano letivo, e as crianças que receberem o diagnóstico de portadoras da *Síndrome do Respirador Bucal* serão encaminhadas aos hospitais da rede pública estadual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2005.

Doutor Viana

Justificação: Uma parcela significativa da população infantil é acometida da chamada Síndrome do Respirador Bucal, problema que, segundo a Sociedade Brasileira de Correções Odonto-Maxilares - SOBRACOM -, pode ter conseqüências sérias, como apnéia, dispnéia, vegetações adenoideas, cornetos nasais hipertrofiados, amígdalas dilatadas, entre outras.

Além disso, pode afetar a liberação do hormônio do crescimento, prejudicando o desenvolvimento normal da criança e a sua qualidade de vida.

As causas da imperfeição na respiração nasal são várias; no entanto, estudos realizados por profissionais das áreas de odontologia, fonoaudiologia e otorrinolaringologia atestam que 70% a 80% dos casos de respiração bucal estão intimamente relacionados com má oclusão dentária.

O programa a ser instituído por esta lei visa a evitar que as crianças, especialmente as provenientes de famílias carentes, cheguem ao estágio avançado da doença, que vai exigir tratamento especializado, inacessível a estas camadas sociais.

É importante destacar que a *Síndrome do Respirador Bucal* merece especial atenção das autoridades da saúde e da educação pública do Estado, pois as crianças com esse problema têm o seu rendimento escolar comprometido, devido à má digestão e ao sono prejudicado.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.248/2005

Cria o Programa Bombeiro Professor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado de Minas Gerais o Programa Bombeiro Professor.

Art. 2º - O objetivo do Programa Bombeiro Professor é promover atividades escolares com o objetivo de orientar o aluno sobre a prevenção de acidentes domésticos.

Art. 3º - As orientações a serem ministradas pelos Bombeiros Militares deverão ser feitas através de cursos, atividades extraclasse, palestras e oficinas.

Art. 4º - As atividades a que se refere o art. 2º serão desenvolvidas no interior dos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, quando possível, ou nas unidades escolares instaladas no Estado.

Art. 5º - O Bombeiro Militar que fizer parte do Programa Bombeiro Professor terá sua atuação anotada em sua ficha funcional.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2005.

Doutor Viana

Justificação: Muitos de nós não sabemos como agir quando deparamos com situações às vezes até muito simples, como pequenos acidentes. Nesses momentos, uma orientação prévia faz muita falta.

O programa ora proposto tem como objetivo orientar os alunos das escolas públicas e particulares do Estado para que eles saibam tomar decisões com segurança em caso de acidente, até que chegue um profissional para prestar o atendimento de primeiros socorros.

Os estudantes são canais para o repasse do conhecimento que será construído mediante palestras, cursos e orientações, que serão repassadas pelos Bombeiros, quando da efetiva realização do programa criado por esta lei.

Nossa intenção também é desafogar os hospitais públicos, que já sofrem com a falta de profissional da área de saúde e de repasse de verbas.

Diante da relevância da criação do programa criado por esta lei, conto com o apoio de meus pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.249/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Estado, deverão contratar seguro contra danos aos automóveis que abriguem.

Parágrafo único - A obrigatoriedade se aplica até mesmo aos espaços públicos administrados por sindicatos e associações.

Art. 2º - O comprovante do estacionamento do veículo deverá indicar o nome da seguradora e o número da apólice que garante a indenização em caso de sinistro.

Parágrafo único - Placa informativa com o mesmo teor do "caput" deste artigo será afixada nas dependências dos estacionamentos, constando, até mesmo, o telefone do PROCON, para casos de reclamação.

Art. 3º - Na falta do seguro, a responsabilidade pelo ressarcimento será do administrador do estacionamento, sem prejuízo das seguintes sanções:

a) 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Referência) na primeira incidência;

b) 15.000 UFIRs na reincidência, aplicando-se em dobro a cada nova reincidência até o limite 50% do faturamento bruto do estacionamento, calculando-se pelo total de vagas disponíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2005.

Doutor Viana

Justificação: As empresas exploradoras de estacionamento, embora auferam lucros extraordinários, não contam com seguro contra acidentes ocorridos em suas dependências. O mesmo ocorre com os estacionamentos explorados em locais públicos por sindicatos e associações, ou seja, cobra-se para que estacionemos nossos carros a pretexto de segurança, todavia, quando ocorre qualquer acidente não há de quem se cobrar a respectiva indenização.

É certo que a exploração de estacionamento é uma atividade econômica e, como tal, tem riscos a serem assumidos pelo explorador em contrapartida ao lucro auferido.

Assim, para que o consumidor tenha efetiva segurança ao estacionar seu carro e saiba que será ressarcido em caso de dano, sem maiores problemas judiciais, é que conto com o apoio dos meus pares na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188,

c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.250/2005

Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística ou mucoviscidose, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de setembro.

§ 1º - Na semana instituída nesta lei, o Estado promoverá palestras para esclarecer a sociedade sobre a fibrose cística e incentivará o tratamento da doença através de campanhas, levando a sociedade a conhecer suas diversas formas de tratamento.

§ 2º - Na semana instituída, o Estado poderá promover parceria com a Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose - Fibrose Cística - AMAM - para realização de eventos relacionados a essa doença.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2005.

George Hilton

Justificação: Nossa proposta tem por finalidade seja dada maior atenção ao tratamento da doença, para se evitem lesões irreversíveis e, muitas vezes, a morte, devido a diagnóstico tardio, por falta de conhecimento. A fibrose cística ou mucoviscidose é uma doença hereditária mais freqüente na infância, caracterizada por infecção e obstrução do aparelho respiratório e insuficiência do pâncreas, além de elevados níveis de eletrólitos no suor. As pessoas com fibrose cística têm o suor salgado, devido à diminuição do funcionamento dos canais de cloro das células dos ductos sudoríparos. Esta alteração dificulta a absorção do cloro e do sódio pelas células ductais, fazendo com que o suor aflore na pele com quantidade de sal maior do que a normal. Essas pessoas podem se desidratar mais facilmente com o calor, devido à maior perda de sal pelo suor.

A Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose, em seu jornal datado de janeiro, fevereiro e março de 2005, traz matéria sobre a fibrose cística, na qual o Chefe do Ambulatório de Fibrose Cística do Centro Geral de Pediatria esclarece: "A fibrose cística se caracteriza pela produção de secreções espessas por glândulas localizadas no pâncreas, pulmões, além de outros órgãos. Nos pulmões, a secreção espessa e pegajosa produzida torna-se terreno fértil para que bactérias venham se fixar e multiplicar, provocando infecções brônquicas. Normalmente, a infecção pulmonar aparece de maneira gradual e, no início, provoca sintomas discretos, como diminuição do apetite, perda de peso, aumento da tosse, entre outros. Um dos objetivos mais importantes do tratamento da fibrose cística é o controle da infecção pulmonar". No editorial do mesmo jornal, observa-se: "A falta de uma definição clara de qual instituição é responsável pela prestação da assistência ambulatorial e hospitalar aos fibrocísticos em Minas Gerais tem trazido prejuízos ao tratamento dos pacientes e ao apoio aos familiares".

Em vista do alcance social do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.251/2005

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Sócio Econômico da Região dos Inconfidentes, com sede no Município de Mariana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Sócio Econômico da Região dos Inconfidentes, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2005.

Márcio Passos

Justificação: A principal finalidade do Instituto de Desenvolvimento Sócio Econômico da Região dos Inconfidentes é promover o desenvolvimento da comunidade por meio da realização de obras e ações, como atividades assistenciais, culturais e desportivas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.252/2005

Declara de utilidade pública o Lar Maria do Carmo Rio-Vez, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Maria do Carmo Rio-Vez, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2005.

Zé Maia

Justificação: O Lar Maria do Carmo Rio-Vez é uma entidade beneficente e sem fins lucrativos. Possui por finalidade essencial prestar atendimento a idosas carentes residentes no Município de Frutal.

Envida seus esforços na busca de soluções práticas para o seu bem-estar por meio da criação de estabelecimentos destinados a abrigá-las. Fornece-lhes alimentação, assistência médica, dentária, vestuário, além de apoio moral e espiritual.

Dessa maneira, intenta assegurar-lhes integridade e dignidade, confortando-as e amenizando suas dificuldades materiais.

Pelos relevantes serviços prestados pela entidade, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.253/2005

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em "shopping centers" e hipermercados com sede no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes à utilização, pelo período máximo de uma hora, de estacionamento em "shopping centers" e hipermercados com sede no Estado de Minas Gerais, os clientes que comprovarem despesa correspondente, pelo menos, a dez vezes o valor da referida taxa

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" deste artigo *artigo* será efetivada somente mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente ser do dia em que o cliente postular a gratuidade.

§ 3º - Nos casos em que o tempo máximo de permanência seja excedido, o cliente deverá efetuar o pagamento da taxa referente ao período excedente, conforme a tabela de preços do estabelecimento.

§ 4º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

Art. 2º - Ficam os "shopping centers" e hipermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei mediante colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2005.

Weliton Prado

Justificação: O intuito deste projeto é, primeiramente, conferir à população mineira o benefício da supressão da cobrança de taxas de estacionamentos em "shopping centers" e hipermercados.

Os contribuintes do Estado de Minas Gerais já são obrigados a arcar com uma altíssima carga tributária, constituída de diversas taxas. Em Minas, até Taxa de Incêndio deve ser paga pelos cidadãos.

Neste caso específico - a cobrança de estacionamento nos "shopping centers" e hipermercados -, a população é particularmente prejudicada, uma vez que, mesmo que tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados, não recebe nenhum benefício, devendo ainda, ao deixar o empreendimento, pagar o estacionamento, que atinge, às vezes, valores exorbitantes.

Ademais, devemos considerar a possibilidade de que as vendas nos referidos estabelecimentos possam ser impulsionadas, em face da gratuidade no pagamento das taxas pelo uso do estacionamento.

Não bastasse tudo isso, que já seria suficiente para justificar a iniciativa prevista neste projeto, devemos considerar que, sendo ele aprovado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através da apresentação de notas fiscais.

O próprio Estado de Minas Gerais já utiliza expediente similar através da Loteria Mineira com o Concurso Minas Nota 10, em que os contribuintes, apresentando notas fiscais no valor total de R\$50,00, concorrem a sorteios de prêmios.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, em benefício da população mineira e do erário estadual.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Jésus Lima. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.072/2005, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 4.431/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando seja solicitado ao Presidente da COPASA-MG que informe qual foi o percentual de inadimplência dos usuários nos últimos seis meses.

Nº 4.432/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando seja solicitado ao Chefe do Estado-Maior da PMMG que diligencie a fim de que a Secretaria de Defesa Social informe qual é o número de policiais militares do Estado que têm curso superior.

Nº 4.433/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando seja solicitado ao Chefe do Estado-Maior da PMMG que diligencie a fim de que a Secretaria de Defesa Social informe qual é o número de policiais militares do Estado.

Nº 4.434/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando seja solicitado ao Chefe da Polícia Civil que diligencie a fim de que a Secretaria de Defesa Social informe qual é o número de policiais civis que atuam na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 4.435/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando seja solicitado ao Chefe da Polícia Civil que diligencie a fim de que a Secretaria de Defesa Social informe qual é o número de policiais civis com curso superior no Estado.

Nº 4.436/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando seja solicitado ao Secretário de Saúde que informe qual é o número de deficientes auditivos do Estado.

Nº 4.437/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Saúde informações sobre o número de deficientes visuais no Estado.

Nº 4.438/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Saúde informações sobre o número de portadores do mal de Parkinson no Estado.

Nº 4.439/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando sejam solicitadas à Secretária de Educação informações sobre o número de professores lotados nessa Secretaria.

Nº 4.440/2005, do Deputado Gilberto Abramo, pleiteando sejam solicitadas ao Chefe do Estado-Maior da PMMG informações, por parte da Secretaria de Defesa Social, sobre o número de viaturas no Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 4.441/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais desta Casa moção de pesar pelo falecimento do Sr. Raimundo Lima, ex-Prefeito de Corinto. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.442/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso à Atrium Turismo pelo transcurso dos 14 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.443/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao "Jornal Primeira Linha" pelo transcurso de seus oito anos de funcionamento. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.444/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao CEASA-MG pelo transcurso de seus 34 anos de fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.445/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja regulamentada a Lei nº 14.235, de 2002. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Elmiro Nascimento.

#### Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - V. Exa. percebe que não há quórum para continuar os trabalhos. Solicito-lhe que encerre, de plano, a reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 15, às 9 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA EM 15/4/2005

Presidência do Deputado Weliton Prado

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Às 9h10min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial do IPSEMG, em 7/4/2005

Às 11h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Miguel Martini, Carlos Pimenta e Edson Rezende, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Edson Rezende solicitando que sejam ouvidos na Comissão os seguintes convidados: o Presidente do IPSEMG, a Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o Superintendente de Previdência, Administrativo, de Saúde, de Interiorização, Financeiro e Patrimonial do IPSEMG e os seguintes representantes do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - SISIPSEMG-, da Coordenação Intersindical dos Servidores Públicos Estaduais, do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - SINDIPUBLICOS-, do Sindicato dos Trabalhadores na Educação do Estado de Minas Gerais - SIND-UTE-, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - 1ª instância - SERJUSMIG-, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário - 2ª instância - SINJUS-, e os Sindicatos do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Miguel Martini, Presidente - Carlos Pimenta - Edson Rezende.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da CPI da Mina Capão Xavier, em 12/4/2005

Às 9h32min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Márcio Kangussu, Biel Rocha, Antônio Júlio, Domingos Sávio e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes e Leonardo Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente suspende a reunião por alguns instantes. São reabertos os trabalhos com o mesmo quórum. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Biel Rocha, em que solicita sejam convidados os Srs. Gustavo Gazzinelli, Otávio Freitas e Ricardo Santiago, autores de ação popular contra a MBR, para prestarem esclarecimentos a esta CPI; Gilberto Abramo (2), em que pleiteia sejam solicitadas ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas cópias integrais dos processos de concessões de licença e autos de infração que menciona; e sejam solicitadas à Fundação Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM -, cópias integrais dos processos de concessões de licença e autos de infração dos processos mencionados; o Deputado Antônio Júlio apresenta a esse requerimento emenda, que é aprovada, em que solicita que os parlamentares e assessores tenham acesso ao setor de documentação da FEAM com vistas à seleção de documentos; Antônio Júlio (11), em que solicita ao Presidente da COPASA informações sobre contratos com a empresa Frasa - Ingenieros Consultores S/C e com o Sr. Rafael Fernandez Rúbio, e sobre a indicação de ambos para prestarem consultoria ao Projeto Capão Xavier; seja convidado a prestar esclarecimentos o Sr. Inácio Pereira Garcia Júnior, Gerente Regional do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, que concedeu autorização para a atividade minerária da Mina Capão Xavier sem a exigência das necessárias averbações no registro de imóveis; seja distribuído aos membros titulares e suplentes desta Comissão cópia da ação civil pública que o Ministério Público move contra o Estado de Minas Gerais e outros, cujo objeto é o licenciamento ambiental da Mina Capão Xavier; seja pedida ao CREA-MG informação sobre licença da Frasa - Ingenieros Consultores S/C e do Sr. Rafael Fernandez Rúbio, para realizar estudos hidrogeológicos oficiais em empreendimentos minerários no Estado; ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério das Minas e Energia e ao Departamento Nacional de Produção Mineral informações sobre a existência de contratos firmados entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Frasa - Ingenieros Consultores S/C ou o Sr. Rafael Fernandez Rúbio, para os fins de estudos hidrogeológicos no empreendimento Projeto Carajás; seja convidado a prestar esclarecimentos a esta Comissão o Sr. João Henrique Grossi Sad, geólogo, consultor em matéria ambiental e membro do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais; seja convidado a prestar esclarecimentos a esta Comissão o Sr. Fernando Galvão, Promotor de Justiça da Curadoria de Proteção ao Meio Ambiente; ao Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Capital informação sobre o andamento dos Processos nºs 0024.03187522-2 e 0024.043.57098-5; ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região informação sobre a tramitação do Processo nº 2004.01.00.016457-3; ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informação sobre a tramitação dos procedimentos judiciais citados; seja convidado a prestar esclarecimentos a esta Comissão o Sr. Rafael Fernandez Rúbio, Diretor-Presidente da empresa Frasa - Ingenieros Consultores S/C, com sede declarada na cidade de Madri, Espanha; do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita ao Ministério Público do Estado o envio a esta Comissão de cópia do despacho do Promotor de Justiça que questiona a autorização de funcionário do IEF para o funcionamento da Mina Capão Xavier. Segue-se ampla discussão entre os parlamentares, conforme consta nas notas taquigráficas. O Deputado Domingos Sávio solicita à assessoria que seja feito o levantamento da legislação estadual e federal referentes ao objeto da CPI. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Biel Rocha - Antônio Júlio - Domingos Sávio - Leonardo Moreira - Lúcia Pacífico.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 19/4/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 20/4/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 18/4/2005, destinada à comemoração dos 30 anos de fundação da EPAMIG.

Palácio da Inconfidência, 15 de abril de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão, Ermano Batista, George Hilton, Gustavo Corrêa e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/4/2005, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.004/2004, 2.178, 2.184, 2.083 e 2.112/2005, do Governador do Estado, do Projeto de Lei nº 1.878/2004, do Governador do Estado, do Projeto de Lei nº 2.111/2005, do Deputado Doutor Viana, do Projeto de Lei nº 2.187/2005, do Deputado Elmiro Nascimento, de se discutirem e votarem, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.045/2005, do Deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 2.091/2005, do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 2.125/2005, do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.134/2005, do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 2.179/2005, do Deputado Sargento Rodrigues, os Projetos de Lei nºs 2.182 e 2.188/2005, do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 2.189/2005, do Deputado Antônio Genaro, o Projeto de Lei nº 2.192/2005, do Deputado Márcio Kangussu, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Elisa Costa, Ermano Batista, José Henrique, Márcio Kangussu e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/4/2005, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.006, 2.007 e 2.008/2004, do Governador do Estado, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2005.

Domingos Sávio, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único da proposta de ação legislativa Nº 428/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Associação Comunitária de Chonin de Cima - ACOCCI -, nos termos do art. 289 do Regimento Interno, encaminhou a esta Casa a Proposta de Ação Legislativa em epígrafe, solicitando informações do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG sobre o andamento do processo para asfaltamento da BR-451, no trecho que liga as cidades de Marilac e Chonin de Cima à BR-116, com 32 km de extensão.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/12/2004, a proposta foi encaminhada a esta Comissão para apreciação. Nos termos da Deliberação

nº 2.333, de 4/6/2003, que regulamenta a Resolução nº 5.212, de 9/5/2003, que cria Comissão de Participação Popular, cabe a esta Comissão, no exercício de sua competência, receber proposta de ação legislativa de entidade associativa da sociedade civil, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento.

#### Fundamentação

A proposta em epígrafe tem por objetivo obter informações acerca do andamento do processo para asfaltamento da BR-451, no trecho que liga as cidades Marilac e Chonin de Cima à BR-116, com 32 km de extensão. Trata-se de parte da estrada que faz a ligação entre Bocaiúva, no entroncamento com a BR-135, e a cidade de Governador Valadares, numa extensão total de 315 km. Desses, cerca de 200 km, segundo os autores da sugestão, ainda não contam com qualquer tipo de melhoramento. Tal fato, certamente, representa um transtorno para a população residente na região, que vê reduzidas suas alternativas de deslocamento.

A conservação do referido trecho da rodovia federal foi delegada ao DER-MG mediante instrumento próprio de convênio. O DER-MG realizou, no último dia 2 de fevereiro, audiência pública para esclarecer detalhes do processo licitatório de trechos do projeto ProAcesso – Programa de Pavimentação das Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios. Esse programa do governo vai assegurar a ligação por asfalto de 224 municípios.

Atualmente, 42 trechos do ProAcesso estão em andamento no Estado, com previsão de conclusão, em sua maioria, no segundo semestre deste ano. Como o referido trecho da BR-451 – Marilac-Entrocamento BR-116 –, com 32 km, está incluído nesse programa, as obras têm recursos assegurados, provenientes da CODEMIG, de transferências da CIDE e do FUNTRANS, mesmas fontes de financiamento dos projetos que o DER-MG vai licitar para este ano.

O transporte rodoviário assume um significado vital para o desenvolvimento brasileiro. A inexistência de infra-estrutura rodoviária em boas condições implica, muitas vezes, a total inviabilidade do transporte por falta de alternativas e, com isso, a inviabilidade de atividades econômicas importantes para a geração de emprego e renda.

Cumprе ressaltar que a rodovia em foco é de extrema relevância para a população da região, razão pela qual somos favoráveis à proposta.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 428/2004 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Maria Olívia.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.778/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.778/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Belo Horizonte, com sede no Município de Buritizeiro.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em causa, no cumprimento de seus dispositivos estatutários, promove atividades assistenciais e contribui para a integração dos membros da comunidade. Combate a fome e a desnutrição, instituindo e mantendo hortas comunitárias, pomares e criação de animais domésticos de pequeno porte. Trabalhando em parceria com a APAE e outras entidades filantrópicas, ampara os deficientes e atua em atividades ligadas ao esporte, à cultura, ao lazer e à saúde.

Ademais, promove construções e reformas no Bairro Belo Horizonte.

Por seu trabalho, ela merece o reconhecimento do poder público, traduzido na concessão do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.778/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.779/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.779/2004 visa a declarar de utilidade pública o Comitê da Ação da Cidadania contra

a Fome, a Miséria e pela Vida, com sede no Município de Corinto.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Comitê da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, sem fins lucrativos, tem como finalidade a filantropia sob todas as modalidades, priorizando o combate à fome e à pobreza, o atendimento à população carente e o amparo a crianças, adolescentes e idosos. Ademais, procura integrar o cidadão no mercado de trabalho através de oficinas profissionalizantes.

Dessa maneira, zela pela melhoria das condições de vida dos seus assistidos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.779/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.811/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.811/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central Santo Antônio de Juiz de Fora da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Juiz de Fora.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Conselho Central Santo Antônio tem por finalidade realizar trabalho de natureza cultural e promocional voltado para os núcleos carentes da comunidade.

Sob orientação do Conselho Metropolitano, tem entre suas incumbências o funcionamento das escolas de caridade Antônio Frederico Ozanam, onde ministra cursos e palestras.

Outro papel importante é o de representar unidades da sociedade vicentina a ele vinculadas que ainda não possuem personalidade jurídica, mas desenvolvem as atividades filantrópicas estabelecidas por essa instituição.

Por tudo isso, a instituição em causa merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.811/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.812/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.812/2004 visa a declarar de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Juiz de Fora da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Juiz de Fora.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em causa tem como objetivo coordenar, promover e executar todas as atividades da Sociedade São Vicente de Paulo na área em que exerce sua atuação.

A sociedade vicentina é composta por unidades que promovem ações de caráter beneficente e assistencial. Em consonância com tais diretrizes, o Conselho Metropolitano de Juiz de Fora estabelece um padrão de supervisão que visa a aprimorar a atuação das unidades, em benefício dos carentes, idosos e doentes de poucos recursos.

Por sua atuação, a instituição merece a titulação de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.812/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Jô Moraes, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.032/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.032/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Paroquial Divino Espírito Santo, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 17/2/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 19 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e dos conselheiros serão inteiramente gratuitas e que o art. 22 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere do município, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.032/2005.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.039/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Antônio Francisco Lisboa - O Aleijadinho, com sede no Município de Ouro Preto

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina em seu art. 25 que as atividades do Presidente, Diretores, conselheiros e membros da assembléia geral serão inteiramente gratuitas; e no art. 27 que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e sediada em Ouro Preto e, se possível, à Fundação Projeto Sorria.

Não obstante a Fundação estar apta a receber o título declaratório de utilidade pública, devemos atentar para o fato de que o art. 1º da

proposição deixou de mencionar a sigla FAFLA como elemento integrante de sua denominação. Dessa forma, apresentaremos a seguir a Emenda nº 1 com o fim de sanar essa questão.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.039/2005 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Antônio Francisco Lisboa - O Aleijadinho - FAFLA -, com sede no Município de Ouro Preto."

Sala das Comissões, 12 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.044/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.044/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nossa Senhora da Medalha e São Vicente de Paulo de Monte Sião, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/2/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso IV do art. 29 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e conselheiros, e o inciso V do mesmo artigo determina que, no caso de sua dissolução, seu patrimônio será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à espiritualidade vicentina, com sede e atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais, e no Município de Monte Sião registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.044/2005.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.050/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, com sede naquele Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2005 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem o art. 188 e o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com a documentação juntada ao processo, a entidade em referência é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas reconhecidamente idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos. Portanto, ela atende aos quesitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 15.430, de 2005, pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública.

Releva salientar que o art. 20 de seu estatuto assegura que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas; e o art. 24, parágrafo único, determina que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, a critério da assembleia geral.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.050/2005.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ermano Batista - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.065/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 2.065/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Vila Allan Kardec, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 25/2/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 15 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros da assembleia geral, do conselho fiscal e da diretoria e que o art. 29 determina que, no caso de sua dissolução, conforme decisão da respectiva assembleia geral, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres do município, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Cabe-nos oferecer emenda ao art. 1º do projeto com a finalidade de acrescentar o nome do município em que tem sede a entidade.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.065/2005 com a seguinte Emenda nº 1.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Allan Kardec, com sede no Município de Monte Santo de Minas."

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.074/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o Projeto de Lei nº 2.074/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Alfenas - SOPRANAS -, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 25/2/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada

recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 13 do seu estatuto prevê a não-remuneração do colegiado diretor e o art. 44 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra sociedade protetora de animais, devidamente registrada e em funcionamento na forma da lei.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.074/2005.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.090/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.090/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Comunitário de Segurança Pública do Distrito de Crisólia, com sede no Município de Ouro Fino.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 3/3/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso I do § 3º do art. 1º do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere que trabalhe ou desenvolva projetos obedientes à mesma filosofia, e que o § 6º do art. 1º prevê a não-remuneração de seus Diretores e conselheiros.

Apenas para acrescentar a sigla da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.090/2005 com a Emenda nº 1, formulada a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Comunitário de Segurança Pública do Distrito de Crisólia - NUSEP -, com sede no Município de Ouro Fino."

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Dalmo Ribeiro Silva.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.105/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Mauri Torres, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Amigos e Usuários do Hospital Sofia Feldman, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/3/2005 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Infere-se da documentação apenas aos autos do processo que a Associação Comunitária de Amigos e Usuários do Hospital Sofia Feldman atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarada de utilidade

pública.

Com efeito, ela é dotada de personalidade jurídica; encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que o art. 10 e o art. 35, parágrafo único, do seu estatuto, prevêem, respectivamente, que as atividades dos membros da Associação, consideradas relevantes, não serão remuneradas e, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor da Fundação de Assistência Integral à Saúde.

No entanto, tendo em vista incorreção constante no texto do art. 1º do projeto referente à denominação oficial da entidade, será apresentada adiante emenda saneadora.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.105/2005 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Amigos e Usuários do Hospital Sofia Feldman - ACAU-HSF -, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 12 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.108/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a entidade denominada Grupo da Saudade Terceira Idade de Bom Sucesso, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/3/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 2º do art. 8º de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado receber qualquer tipo de remuneração, salário, ajuda de custo ou qualquer meio econômico compensatório de suas atividades, e o art. 28 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, que tenha os mesmos fins e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, sendo porém necessário dar nova redação ao art. 1º do projeto em tela para retificação de sua denominação.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.108/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Saudade, com sede no Município de Bom Sucesso.".

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.142/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Prata.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/3/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, visto que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 do estatuto da entidade declara, em seu item 4, que os Diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados nem perceberão nenhuma vantagem nem benefícios em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes são atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, e, em seu item 5, que, em caso de sua dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente será incorporado ao de outra entidade congênere, vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a uma entidade pública.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.142/2005.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.155/2005

### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Beneficente Escola de Samba Unidos do Chatão, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Além disso, o art. 10 de seu estatuto determina que o referido Grêmio será coordenado por uma diretoria, sem direito a remuneração nem nenhuma outra vantagem, e o § 2º do art. 27 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, de fins não econômicos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

A entidade atende às exigências consubstanciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.155/2005.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.523/2004

### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 1.523/2004 proíbe a aplicação de multas de trânsito pelas guardas municipais no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cumpra preliminarmente a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo proibir a aplicação de multas de trânsito pelas guardas municipais existentes no Estado. O destinatário direto da norma proposta são "as guardas municipais com personalidade jurídica de empresas estatais ou da administração indireta". A estas, compete, consoante o parágrafo único do art. 1º, "controlar e orientar o tráfego, sinalizar e educar para a preservação de acidentes", e não a aplicação de multas. Dispõe, ainda, a proposição que o trânsito urbano dos municípios mineiros será subordinado ao Código de Trânsito Brasileiro e às resoluções do CONTRAN.

Observamos que o projeto analisado não se harmoniza com a ordem jurídica vigente. Seu objeto extrapola o âmbito legiferante do Estado federado, invadindo competências dos municípios e da União.

A Constituição da República se funda em determinados pilares, de natureza principiológica, que orientam a ação do legislador. Um deles é o pacto federativo, mediante o qual nossa República se organiza de maneira descentralizada, por meio de entidades federativas em âmbito local, regional e federal, que possuem e gozam de competências e prerrogativas especificadas no próprio texto constitucional. Assim é que o legislador estadual somente pode criar normas sobre matérias que estejam no raio de competência do Estado federado.

Na Constituição Federal, o art. 22 estabelece as matérias que são de competência legislativa privativa da União. O art. 30, I, afirma que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Segundo o art. 22, XI, trânsito e transporte devem ser normatizados por leis nacionais, emanadas do Congresso Nacional, como é o caso do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, as guardas municipais, conforme dispõe o art. 30, I, c/c o art. 144, § 8º, devem ser objeto de exclusivo regramento municipal.

Ressalte-se que, nos termos da Constituição de 1988, as guardas municipais têm por fim a proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais. A rigor, não se destinam a orientação, controle e fiscalização de trânsito e de tráfego. A proposição se refere a guardas municipais com personalidade de empresas paraestatais, que são pessoas jurídicas de direito privado, com patrimônio estatal ou misto, destinadas à realização de atividades, obras ou serviços de natureza coletiva. Lembra Hely Lopes Meirelles que a "palavra paraestatal está indicando que se trata de ente disposto paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado".

Assinalamos, a respeito do tema, que esta Assembléia, como vimos, não tem o poder de legislar sobre guardas municipais, que os serviços municipais referentes a trânsito não são, necessariamente, executados por guardas municipais e que guardas municipais, em geral, são órgãos da administração direta, constituindo-se eventualmente como órgãos autônomos. Raramente assumiriam a forma de "empresas paraestatais". Neste compasso, ainda que o Estado pudesse legislar sobre o assunto tratado na proposição, o que, seguramente, lhe é vedado, não poderia fazê-lo nos termos propostos, já que ofenderia os princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade, por estar dispensando um tratamento singular a uma situação que deve ser tratada de forma generalizada. Se fôssemos vedar a aplicação de multas por agentes municipais, essa regra deveria valer em todas as hipóteses, e não somente para "as guardas municipais com personalidade jurídica de empresas paraestatais ou da administração indireta".

Observe-se que, sendo relativa a trânsito, a matéria de que trata a proposição pertence à esfera legislativa da União, estando regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, especialmente nas estipulações a seguir transcritas:

"Art. 7º - Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

.....

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

.....

Art. 8º - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações".

Note-se que a legislação nacional estabelece a ampla competência do município para organizar seus serviços de trânsito e rodoviários, conferindo-lhe, também a prerrogativa de dispor sobre o exercício da fiscalização, no qual se inclui a aplicação de multas, conforme melhor lhe aprouver, respeitados os limites de sua competência.

Disciplina, ainda, o CTB:

"Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....  
Art. 25 - Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via". (Grifos nossos.)

Vê-se que a legislação citada abarca com precisão a matéria de que trata o projeto de lei em estudo. O CTB, consoante o art. 256, atribui à autoridade de trânsito municipal, conceituada como o "dirigente máximo de órgão ou entidade executiva integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada", o dever de, dentro de sua circunscrição, aplicar penalidades como advertência por escrito, multa ou apreensão de veículo no caso de infrações nele previstas.

O art. 260 da referida lei estatui que "as multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código".

Não resta dúvida, portanto, de que o projeto de lei em epígrafe contraria a repartição constitucional de competências entre os entes federativos, usurpando atribuições da União e dos municípios e ofendendo frontalmente o Código de Trânsito Brasileiro.

Saliente-se que o art. 2º da proposição não está de acordo com a técnica legislativa, já que pretende a edição de norma despida de conteúdo inovador. Afirma o dispositivo que o trânsito urbano ficará subordinado ao CTB e às resoluções do CONTRAN. Ora, o trânsito urbano já é subordinado a tais regras, o que torna inútil e desnecessária essa medida.

Em virtude dos óbices jurídicos apontados, a proposição não pode prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.523/2004.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermanno Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.925/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 1.925/2004 dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2004 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto pretende instituir política pública voltada para o desenvolvimento de atividades agrícolas de pequeno porte nas áreas urbanas, com vistas a contribuir para a segurança alimentar e nutricional da população.

Nos arts. 3º a 11 o projeto trata dos objetivos, dos instrumentos, dos procedimentos de gestão e da origem dos recursos financeiros da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana.

O tema agricultura urbana está em discussão nas universidades, nas organizações não governamentais, na ONU, na EMBRAPA e outras instituições federais, bem como no meio empresarial.

A II Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais recomenda que sejam adotadas e incentivadas iniciativas dessa natureza, como opção para a geração de oportunidades de trabalho e renda e como contribuição no processo de combate à fome e à miséria; portanto, juridicamente o projeto deve ser examinado sob dois enfoques fundamentais: a dignidade humana e a geração de emprego e renda.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem, ao lado da soberania, da livre iniciativa e do pluralismo político, fundamentos da República Federativa do Brasil, em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Constituição Federal.

No art. 23 da Lei Maior, destacamos os incisos VIII e X, segundo os quais o fomento à produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar e o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização são competências comuns a todos os entes políticos. Trata-se, com efeito, de competência material, de natureza administrativa, que poderia, em tese, dispensar a edição de uma lei específica para implementar as determinações contidas nesse dispositivo constitucional; todavia, a doutrina e a jurisprudência refutam a idéia de decreto autônomo. Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 37, "caput", e a Constituição do Estado, no art. 13, "caput", submetem a administração pública ao princípio da legalidade. De fato, o projeto não cria para a população direito nem obrigação; no entanto, orienta e estabelece para o poder público a forma em que deve atuar um determinado setor. A instituição de política pública nos seus aspectos principiológicos e de diretrizes e no que diz respeito aos objetivos e às ferramentas a serem utilizadas para a consecução dos seus fins é atribuição de lei.

Em nossa avaliação, o art. 11 deve ser suprimido. Ao implementar a política, o Executivo cuidará das fontes de recursos no documento apropriado. A permanência do art. 11 poderá sugerir a idéia de que a proposição está criando programa, o que é uma atribuição privativa do

Governador do Estado, materializada nas leis de cunho orçamentário. É preciso deixar bem claro que a essência do projeto é a fixação de diretrizes e conceitos visando ao aproveitamento de áreas urbanas para o desenvolvimento de atividade agrícola de pequeno porte.

Por fim, observamos a inexistência de óbice à iniciativa parlamentar neste caso.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.925/2004 com a Emenda nº 1, a seguir formulada.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 11.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.006/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 321/2004, "autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e a oferecer garantias e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/12/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.006/2004 autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no limite de até US\$10.000.000,00 com o BID, destinada à execução do Programa de Eletrificação Rural - PRONOROESTE.

Fica estabelecida, ainda, a obrigatoriedade da aplicação dos recursos resultantes da referida operação de crédito na execução de projeto integrante do PRONOROESTE, para duplicação da oferta energética para o ano de 2007 em 19 municípios mineiros.

Para garantir o contrato, a proposição prevê a vinculação, pelo Estado, a título de contragarantia à garantia prestada pela União, das cotas de repartição tributária e de suas receitas tributárias, nos termos dos arts. 155, 157 e 159, c/c o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

A proposição, portanto, trata de medidas de natureza financeira e orçamentária.

A autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado, na forma definida no art. 29, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da mencionada norma e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o art. 61, IV, da Constituição Estadual, compete à Assembléia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A realização da operação de crédito que se pretende autorizar deverá obedecer às normas gerais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32, e no disposto nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3/4/2002, e nº 43, de 21/12/2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2/4/2002, todas do Senado Federal.

A formalização do pleito pelo ente interessado, com fundamentação em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre custo e benefício e o interesse econômico e social da operação, é a principal exigência contida no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas. O parecer que fundamenta o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal - no caso, nas mencionadas resoluções - e a autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo.

A efetivação da operação de crédito, além de necessitar de autorização legislativa específica, também depende do cumprimento do que prescreve o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, requisito este também estabelecido pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a Resolução nº 20, de 7/11/2003, do Senado Federal, amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Conforme prescrito no inciso I do § 1º da Resolução nº 20, no período de 1º/1/2003 a 30/4/2005, fica suspensa a obrigatoriedade de cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelos arts. 3º e 4º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal. O inciso II daquela norma, por sua vez, determina o ajustamento dos entes da Federação aos limites fixados no art. 3º ou à trajetória de redução da dívida definida no art. 4º da mencionada Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Dessa maneira, o Estado tem prazo até 30 de abril para se beneficiar das mencionadas ampliações de limites e condições, que estabelecem, respectivamente, a não- sujeição à limitação da dívida consolidada líquida a duas vezes a receita corrente líquida e a redução do excedente da condição anterior em 1/15 a cada exercício financeiro, motivo pelo qual há urgência na aprovação do projeto em análise.

Ressaltamos, ainda, que a autorização legislativa é apenas condição prévia para a efetivação do empréstimo, que deverá observar ainda as condições e os limites fixados pelo Senado e, como se trata de operação de crédito externo, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, contar com autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28, I, da Resolução nº 43. Destacamos, ainda, que o contrato será analisado pelo Ministério da Fazenda por ocasião do envio do pleito ao Senado Federal, nos termos do art. 29 dessa norma.

Vale observar, ainda, que a verificação da compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pela legislação citada é de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, motivo pelo qual deixaremos de analisar a questão.

Para aprimorar o projeto, no que concerne à técnica legislativa, e para deixar clara a redação do art. 1º, apresentamos as Emendas nºs 1 a 3.

A Emenda nº 1 esclarece que o empréstimo será contraído em dólares norte-americanos. A Emenda nº 2 modifica a redação do art. 3º, de forma a estabelecer que o Estado oferece as receitas tributárias que menciona como contragarantia à União, para não contrariar o prescrito no § 4º do art. 167 da Constituição da República. A Emenda nº 3 propõe a supressão do art. 4º, por considerá-lo desnecessário, já que há previsão legal para que as receitas provenientes de operação de crédito externo sejam consignadas em orçamento. A Lei nº 4.320, de 17/3/64, que "estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", estabelece, no § 1º e nos incisos I a III do art. 2º, que integrarão a Lei Orçamentária o sumário geral da receita por fontes e da despesa por função, o quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas e o quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação. A mencionada norma, determina, ainda, em seu art. 11, "caput" e § 2º, que as receitas serão classificadas nas categorias econômicas "receitas correntes" e "receitas de capital", definindo como receitas de capital as provenientes da constituição de dívidas.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.006/2004 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - até o limite de US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) destinados à execução do Programa de Eletrificação Rural - PRONOROESTE -, obedecidas as demais prescrições legais que regulam a contratação de operações da espécie."

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União para a realização da operação de crédito objeto desta lei as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, c/c o § 4º do art. 167, todos da Constituição da República."

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.007/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 322/2004, "autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento e a oferecer garantias e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/12/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, emitir parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.007/2004 autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no limite de até US\$ 10.000.000,00, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, destinados à execução do Programa para Melhoria da Produtividade da Indústria Mineira - Produtividade.

A proposição estabelece, ainda, que a aplicação dos recursos resultantes da referida operação de crédito se dará, obrigatoriamente, na execução dos projetos integrantes do Produtividade.

Para garantia do contrato, a proposição prevê a vinculação, pelo Estado, a título de contragarantia à garantia prestada pela União, das cotas de repartição tributária e de suas receitas tributárias, nos termos dos arts. 155, 157 e 159, c/c o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

A autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado, na forma definida no art. 29, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da mencionada norma e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o art. 61, IV, da Constituição Estadual, compete à Assembléia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar, previstas notadamente no art. 32. A operação deverá obedecer, ainda, às regras estatuídas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3/4/2002, e nº 43, de 21/12/2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2/4/2002, todas do Senado Federal.

A principal exigência contida no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o pleito, ao ser formalizado, deve estar fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre custo e benefício e o interesse econômico e social da operação. Além disso, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas. O parecer que fundamenta o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal – no caso, nas já mencionadas resoluções – e a autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo.

Além da necessidade de autorização legislativa, a efetivação da operação de crédito também depende do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, requisito este também estabelecido pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltamos que a Resolução nº 20, de 7/11/2003, do Senado Federal, ampliou o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Conforme prescrito no inciso I do § 1º da Resolução nº 20, no período de 1º/1/2003 a 30/4/2005, fica suspensa a obrigatoriedade de cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelos arts. 3º e 4º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal. O inciso II daquela norma, por sua vez, determina o ajustamento dos entes da Federação aos limites fixados no art. 3º ou à trajetória de redução da dívida definida no art. 4º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Dessa maneira, o Estado de Minas Gerais tem prazo até 30 de abril para se beneficiar das mencionadas ampliações de limites e condições, que estabelecem, respectivamente, a não- sujeição à limitação da dívida consolidada líquida a duas vezes a receita corrente líquida e a redução do excedente da condição anterior em 1/15 a cada exercício financeiro, motivo pelo qual há urgência na aprovação do projeto em análise.

Ressalte-se, ainda, que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo, que deverá observar ainda as condições e os limites fixados pelo Senado e, como se trata de operação de crédito externo, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, contar com autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28, I, da Resolução nº 43. Saliente-se, ainda, que o contrato, por ocasião do envio do pleito ao Senado Federal, será analisado pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 dessa norma.

Vale observar, ainda, que a verificação da compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pela legislação citada é de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, motivo pelo qual deixaremos de analisar a questão do mérito, já que à Comissão de Constituição e Justiça incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

No entanto, o projeto merece reparos para que seja aprimorada a técnica legislativa e fique clara a redação do art. 1º, motivo pelo qual apresentamos as Emendas nºs 1 a 3.

A Emenda nº 1 esclarece que o empréstimo será contraído em dólares norte-americanos. A Emenda nº 2 modifica a redação do art. 3º, de forma a estabelecer que o Estado oferece as receitas tributárias que menciona como contragarantia à União, conforme o prescrito no § 4º do art. 167 da Carta da República. Já a Emenda nº 3 propõe a supressão do art 4º, por considerá-lo desnecessário, já que há previsão legal para que as receitas provenientes de operação de crédito externo sejam consignadas em orçamento. A Lei nº 4.320, de 17/3/64, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", estabelece, no § 1º e nos seus incisos I a III do art. 2º, que integrarão a Lei Orçamentária o sumário geral da receita por fontes e da despesa por função, o quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas e o quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação. A mencionada norma, determina, ainda, em seu art. 11, "caput" e § 2º, que as receitas serão classificadas nas categorias econômicas "receitas correntes" e "receitas de capital", definindo como receitas de capital as provenientes da constituição de dívidas. O referido artigo seria necessário se o projeto, encaminhado a esta Casa em 2004, tivesse sido aprovado no exercício anterior. No entanto, o orçamento de 2005 já inclui a previsão da execução das atividades do Produtividade, motivo pelo qual, se for o caso, será necessária a abertura de créditos suplementares.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.007/2004 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – até o limite de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) destinados à execução do Programa para Melhoria da Produtividade da Indústria Mineira – Produtividade –, obedecidas as demais prescrições legais que regulam a contratação de operações da espécie.".

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União para a realização da operação de crédito objeto desta lei as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, c/c o § 4º do art. 167, todos da Constituição da República."

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.008/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 323/2004, o projeto em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e a oferecer garantias e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/12/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Vem a matéria, preliminarmente a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no limite de até US\$100.000.000,00, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, destinados à execução do Programa de Acesso ao Município - PROCESSO. Além disso, a proposição estabelece que a aplicação dos recursos resultantes da referida operação de crédito se dará, obrigatoriamente, na execução de projeto integrante do PROCESSO, para melhoria do acesso a 224 municípios mineiros.

A proposição prevê, ainda, para garantia do contrato pelo Estado, a vinculação, a título de contragarantia à garantia prestada pela União, das cotas de repartição tributária e de suas receitas tributárias, nos termos dos arts. 155, 157 e 159, de conformidade com o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

A autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado, na forma definida no art. 29, III, da Lei Complementar Federal nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, de 2001, faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da mencionada norma e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o art. 61, IV, da Constituição Estadual, compete à Assembléia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. A operação deverá obedecer, ainda, às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3/4/2002, e nº 43, de 21/12/2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2/4/2002, todas do Senado Federal.

O principal requisito exigido pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que o pleito, pelo Estado, deve estar fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre custo e benefício e o interesse econômico e social da operação. Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive os das empresas por ele controladas, será verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamenta o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal - no caso, nas já mencionadas resoluções - e a autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo.

A efetivação da operação de crédito, além da necessidade de autorização legislativa, também depende do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, requisito esse também estabelecido pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltamos que a Resolução nº 20, do Senado Federal, de 7/11/2003, amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Conforme prescrito no inciso I do § 1º da mencionada Resolução nº 20, no período de 1º/1/2003 a 30/4/2005, fica suspensa a obrigatoriedade de cumprimento dos limites e das condições estabelecidos pelos arts. 3º e 4º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal. O inciso II daquela norma, por sua vez, determina o ajustamento dos entes da Federação aos limites fixados no art. 3º ou à trajetória de redução da dívida definida no art. 4º da já mencionada Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Dessa maneira, o Estado de Minas Gerais tem prazo até 30 de abril para se beneficiar das mencionadas ampliações de limites e condições, que estabelecem, respectivamente, a não sujeição à limitação da dívida consolidada líquida a duas vezes a receita corrente líquida e a redução do excedente da condição anterior em 1/15 a cada exercício financeiro, motivo pelo qual há urgência na aprovação do projeto em análise.

Ressaltamos, ainda, que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo, que deverá observar ainda as condições e limites fixados pelo Senado e, como se trata de operação de crédito externo, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, contar com autorização específica também do Senado Federal, nos termos do art. 28, I, da Resolução nº 43. Observamos, ainda, que o contrato será analisado pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 dessa norma, por ocasião do envio do

pleito ao Senado Federal.

Vale salientar, ainda, que a verificação da compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pela legislação citada é de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, motivo pelo qual deixaremos de analisar a questão do mérito, já que a esta Comissão incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria; no entanto, o projeto merece aprimoramento, no tocante à técnica legislativa, e para deixar clara a redação do art. 1º, motivo pelo qual apresentamos as Emendas nºs 1 a 3.

A Emenda nº 1 esclarece que o empréstimo será contraído em dólares norte-americanos. A Emenda nº 2 modifica a redação do art. 3º, de forma a estabelecer que o Estado oferece as receitas tributárias que menciona como contragarantia à União, conforme o prescrito no § 4º do art. 167 da Constituição Federal. A Emenda nº 3, por sua vez, propõe a supressão do art. 4º, por considerá-lo desnecessário, já que há previsão legal para que as receitas provenientes de operação de crédito externo sejam consignadas em orçamento. A Lei nº 4.320, de 17/3/64, que "estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", estabelece, no § 1º e nos seus incisos I a III do art. 2º, que integrarão a Lei Orçamentária o sumário geral da receita por fontes e da despesa por função, o quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas e o quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação. A mencionada norma, determina, ainda, em seu art. 11, "caput" e § 2º, que as receitas serão classificadas nas categorias econômicas "receitas correntes" e "receitas de capital", definindo como receitas de capital as provenientes da constituição de dívidas. O referido artigo seria necessário se o projeto, encaminhado a esta Casa em 2004, tivesse sido aprovado no exercício anterior; no entanto, o orçamento de 2005 já inclui a previsão da execução das atividades do PROACESSO. Assim sendo, se necessário, o Poder Executivo deverá providenciar a abertura de créditos suplementares.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.008/2004 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir formuladas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - até o limite de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) destinados à execução do Programa de Acesso ao Município - PROACESSO -, obedecidas as demais prescrições legais que regulam a contratação de operações da espécie."

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União para a realização da operação de crédito objeto desta lei as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, c/c o § 4º do art. 167, todos da Constituição da República."

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.151/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.151/2005 "dispõe sobre a obrigatoriedade, nos hospitais da rede pública estadual, da instalação de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise obriga os hospitais da rede pública do Estado a instalarem, em suas dependências, pontos com solução anti-séptica e placas de orientação sobre a importância de se lavarem as mãos sempre que for necessário manter contato físico com um paciente.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso XII do art. 24 da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

No que concerne à iniciativa, nada há que impeça esta Casa de deflagrar o processo legislativo, porquanto inexistente norma constitucional que estabeleça esse impedimento com relação à matéria objeto da proposição.

Com a Constituição da República de 1988, a assistência à saúde sofreu significativas mudanças, e a saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e um direito dotado de tal abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial. As referidas mudanças foram consubstanciadas na Lei nº 8.080, de 19/9/90, a Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, enfatizando o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

Em seu art. 15, a Lei Orgânica da Saúde define as atribuições comuns a serem exercidas pela União, pelos Estados e pelos municípios. O art. 17, por sua vez, estabelece a competência dos Estados na gestão do SUS em seus territórios, enumerando as atribuições de formulação e execução de políticas públicas de saúde e de coordenação, acompanhamento, apoio e controle das atividades nesse setor. Segundo o inciso IX desse artigo, a identificação de estabelecimentos hospitalares de referência e a gestão de sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, são atribuições previstas no âmbito estadual.

Em consonância com o que preconiza a Carta Federal e a lei Orgânica da Saúde, foi editada a Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Conforme dispõe o art. 88 desse código, "os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual". O referido dispositivo, em seus §§1º, 2º e 3º, dispõe, ainda, sobre a definição de controle de infecção hospitalar - que é entendido como um programa e um conjunto de ações desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções -; sobre a necessidade de notificação às autoridades competentes da ocorrência de caso de infecção hospitalar e sobre a necessidade de implementação do controle de infecção nos estabelecimentos ambulatoriais que possam disseminar infecções.

Em 30/3/93, foi editada, no Estado, a Lei nº 11.053, "que estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de controle da infecção hospitalar", antecipando-se à iniciativa do Governo Federal em editar norma geral sobre a matéria.

Sobre a matéria, em janeiro de 1997, o Presidente da República sancionou a Lei nº 9.431, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do país". A referida norma, em seu art. 1º, "caput", obriga os hospitais do País a manterem Programa de Controle de Infecções Hospitalares - PCIH.

Assim, o projeto se coaduna com a idéia do programa de controle de infecções, já que não contraria a norma geral.

No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, para aprimorar o projeto, retirando da Secretaria de Estado de Saúde a atribuição da fiscalização do cumprimento da norma prescrita no art. 1º e eliminando, ainda, o comando de regulamentação pelo Poder Executivo.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.151/2005 na forma do Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos hospitais das redes pública e privada do Estado de Minas Gerais, de instalação de pontos com solução anti-séptica e de placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais das redes pública e privada do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução anti-séptica e placas de orientação que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Art. 2º - A fiscalização do efetivo cumprimento desta lei será exercida pelo órgão estadual incumbido da fiscalização sanitária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Adeldo Carneiro Leão.

### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 14/4/2005, a seguinte comunicação:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Ana Neves Tibúrcio, ocorrido em 12/4/2005, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

### PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 12/4/2005

O Deputado Gustavo Valadares\* - Sr. Presidente Rêmolô Aloise, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, faço-me presente aqui, hoje, para fazer justiça e expor a verdade sobre o que vem sendo feito e o que foi falado ontem por alguns representantes do Governo Federal. Nos últimos dois anos, nosso Estado de Minas Gerais tem passado por um período de revigoramento em vários aspectos. No econômico, tendo em vista a

situação precária em que se encontrava o Estado alguns anos atrás; revigoramento da gestão administrativa por tudo o que foi feito na gestão do ex-Governador Itamar Franco. Ontem, um Ministro do Governo Federal, José Dirceu, que se diz porta-voz do Presidente Lula, numa visita à nossa Capital, Belo Horizonte, teceu alguns comentários, na maioria mentirosos - praticando alguns equívocos que, na minha opinião, foram cometidos com má-fé - demonstrando que o PT, a praticamente um ano e meio do período eleitoral do ano que vem, já inicia a corrida para reeleição do Presidente Lula.

Venho aqui, hoje, apenas para fazer justiça e expor a verdade. Ontem o Ministro José Dirceu disse que é muito fácil zerar o déficit cortando gastos com investimentos públicos. Isso foi o que o Ministro falou em relação ao déficit zero, comemorado por todos os mineiros no final do ano passado, quando o Governador Aécio Neves conseguiu zerar o déficit do nosso Estado, que se encontrava numa situação de penúria, de quase insolvência e falência.

Na verdade, queria responder ao Ministro José Dirceu com fatos comparativos dos Governos Federal e Estadual. Logo depois da posse do Presidente Lula e do nosso Governador Aécio Neves, o Presidente, numa única canetada, aumentou o número de Ministérios, criando alguns que até hoje não sabemos para que existem. Criou o Ministério da Pesca e outros, dos quais nem sei o nome. Temos no País, hoje, 37 ministérios. Em contrapartida, nosso Governador Aécio Neves diminuiu o número de secretarias, facilitando a gestão administrativa do Estado. Reuniu em uma Pasta assuntos que poderiam ser tratados por um único Secretário, dando maior agilidade à nossa gestão administrativa e também aos anseios dos Prefeitos, dos Deputados e da população do Estado. Esse foi o primeiro fato. Enquanto o Presidente Lula aumentou o número de Ministérios do Governo Federal, elevando os gastos, nosso Governador Aécio Neves cortou secretarias, diminuindo os gastos públicos e agilizando nossa máquina administrativa.

Nosso Governador, Deputado Jésus Lima, no mesmo dia, anunciou um corte drástico no número de cargos comissionados no Estado. Esses cortes ajudaram o Governador a alcançar, no final do ano passado, o déficit zero.

Enquanto isso, o Governo Federal aumentou e continua aumentando constantemente o número de cargos comissionados do Governo Federal lá, em Brasília, e nos demais cargos espalhados por todo o Brasil. Mais uma vez, essa é uma comparação que tem de ser feita sobre o Governo do Estado e o Governo Federal.

Minas, quando o Governador Aécio Neves assumiu o Governo do Estado, tinha um déficit de R\$2.400.000.000,00, e, em apenas dois anos, ele conseguiu zerá-lo. Nós todos temos consciência disso. Todos os Deputados da base do Governo, todos os Secretários integrantes da equipe de Governo do Governador Aécio Neves e o próprio Governador sabem que muito ainda precisa ser feito para alcançarmos aquilo que consideramos uma gestão plena e exemplar para todo o Brasil. Mas o que já vem sendo feito é uma demonstração de que aqui, em Minas, administra-se com responsabilidade e cumpre-se o prometido em campanha, diferentemente daquilo que o Governo Federal prometeu e está entregando à população do nosso País. Faço esse discurso apenas para registrar o que precisa ser dito, a verdade.

O Ministro José Dirceu, ontem, foi grosseiro e se equivocou, ao dizer que o nosso Governador Aécio Neves havia dado um outro nome ao programa Luz para Todos, uma parceria entre os Governos Federal e Estadual. É bom que se diga isso, Deputado João Leite. Não é verdade que ele queria se apossar daquele programa, Deputado Jésus Lima. O Governador Aécio Neves apenas diminuiu a meta. O Governo Federal havia estipulado, como meta, o prazo de até 2010 para resolver os problemas de energia elétrica em nosso País, e, no Estado de Minas Gerais, essa meta foi reduzida para 2008, por iniciativa do Governador Aécio Neves.

No entanto, em todas as propagandas sobre o programa Luz para Todos, pelo menos no que toca aos integrantes da equipe do Governo Federal, aos membros da CEMIG e aos Deputados da base do Governo, tem sido dito que esse é um trabalho feito em parceria. Além do mais, é bom que se diga à população do nosso Estado que o nosso Presidente não nos está fazendo nenhum favor. Isso não pode ser entendido como um favor, pelo contrário, nada mais é que uma obrigação. O nosso Presidente tem de governar com os Estados, independentemente da relação política que ele mantém com eles.

Outro exemplo no Estado é o tratamento dispensado pelo Governador ao Prefeito de Belo Horizonte, seu adversário político, que deve ser usado como exemplo pelo Presidente Lula para com os Governadores. Essas são as questões que precisam ser ditas.

O Deputado Jésus Lima (em aparte)\* - Obrigado pelo aparte. Apenas gostaria de dizer a V.Exa. que, quando o Ministro José Dirceu, que foi eleito como Deputado Federal por São Paulo, disse sobre a questão da mudança do nome do programa Luz para Todos, ele não falou nenhuma mentira. O Governo do Estado tentou mudar o nome do programa para Clarear. Eu participei disso, já que era o coordenador do Luz para Todos da região Sudeste do Brasil. Realmente o programa se chamaria Clarear, se não fosse a Ministra Dilma Rousseff ter ponderado que o programa deveria conservar o seu nome em nível de Brasil. Foi aí que o Presidente da CEMIG recuou e deu o nome de Clarear para o programa na região urbana, preservando-se o nome Luz para Todos apenas em Minas Gerais.

O Ministro José Dirceu chamou a atenção, Deputado Gustavo Valadares, apenas para o que tem feito o Governo do Estado na área social, o que é um caos, já que ele não tem investido absolutamente nada nessa área. O que tem sido feito nessa área é com recursos do Governo Federal, recursos do Governo do Presidente Lula para o IDENE e para a Deputada que é Secretária de Estado da região do Norte de Minas e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri. Mas o Governo do Estado não dá o crédito, e nós queremos que isso seja feito em parceria.

É importante que seja assim, mas o Governo do Estado tem investido apenas em propaganda. No programa Luz para Todos, por exemplo, ele deveria investir 10%, mas não investiu nenhum centavo até agora, apesar de já ter feito a propaganda, ou seja, está gastando um volume muito grande em propaganda em vez de aplicar no programa.

Todos os programas sociais existentes em nosso Estado são feitos com recursos do Governo Lula. Em vez de pregar que o déficit é zero, o Governador deveria estar pregando que a saúde está um caos - nela se aplicam apenas 4% - e que o mesmo acontece com a segurança. Ninguém dá publicidade aos recursos que têm vindo do Ministério da Justiça.

Portanto é importante agir em parceria, mas é também importante que o Governo do Estado mostre que é parceiro, pois os recursos da área social estão vindo da União. Foi quanto a isso que muito bem alertou aos mineiros o Ministro José Dirceu. Muito obrigado.

O Deputado Gustavo Valadares\* - Deputado Jésus Lima, agradeço a contribuição de V. Exa., mas quero esclarecer que ontem o Ministro José Dirceu falou a respeito de uma hipótese de o Governador ter pensado em mudar o nome para Clarear. Ele falou como se o Governador estivesse se utilizando de outro nome, mas todos sabemos, assim como V. Exa., que o nome do programa, no Estado de Minas, é Luz para Todos.

O Deputado Jésus Lima (em aparte)\* - Ele mudou outros nomes, Deputado Gustavo Valadares.

O Deputado Gustavo Valadares\* - Estou falando sobre as palavras do Ministro José Dirceu, Deputado Jésus Lima, e ele falou a respeito do programa Luz para Todos, que já existe em Minas Gerais. Tenho convicção de sua existência, pois já vi propagandas na TV e em jornais

escritos, e o Governo Estadual diz realmente ser uma parceria com o Federal.

Digo isso para que seja feita uma correção. Ontem o Ministro José Dirceu equivocou-se mais uma vez, como já aconteceu diversas vezes, inclusive ao nomear para ser seu braço direito, até há pouco tempo, o Sr. Valdomiro Diniz, que estava cobrando propina de bicheiros para financiar a campanha de Prefeitos.

O Deputado João Leite (em aparte)\* - Obrigado, Deputado Gustavo Valadares. Acompanho com atenção seu pronunciamento lúcido em defesa de nosso Estado e de nosso Governador. Não é esse o sentimento dos mineiros em relação a esse Governo, que foi aprovado por 90% da população. Ontem o Governador foi atacado de graça, e os jornais trataram bem do assunto com o seguinte comentário: "Instituto abre espaço para campanha. Iniciou-se a campanha eleitoral no nosso País, e o Governador foi atacado.".

A nossa colega Elbe Brandão, Secretária para o Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha e Mucuri, faz um trabalho muito sério em sua região.

Ouvimos coisas fantásticas ontem nesse encontro em que houve a deflagração da campanha eleitoral. Em primeiro lugar, disseram que a mortalidade infantil cresce em Minas Gerais, especialmente no Norte e no Jequitinhonha, mas que no Sul de Minas isso não acontece. Falaram também que em Belo Horizonte a mortalidade aumentou. Depois falam de aplicação de recursos no social.

Tenho aqui a fala de nosso Senador Mercadante, que veio a esta Assembléia ensinar sobre pacto federativo. E ele falava sobre a centralização, quando estava tudo nas mãos da União.

Caso voltasse aqui o Senador Mercadante, saberia que praticamente 70% de tudo que é arrecadado neste País fica nas mãos da União. É claro que ela deveria investir mais recursos. O Acre depende de 94% dos recursos federais. Quem determinou isso foi a Constituição. Será que teremos de promover a separação de Minas? Não desejamos isso, pois somos brasileiros, mas estamos vendo o que está sendo imposto ao nosso Estado. Depois desse ataque gratuito ao nosso Governador, impõem a Minas um isolamento, porque sopraram muito mal ao Ministro José Dirceu ontem, pois é público e notório o nome do programa relativo à energia elétrica. Isso é diferente.

O Deputado Gustavo Valadares\* - Deputado João Leite, V. Exa. terá oportunidade de continuar a defesa do Governador Aécio Neves ainda nesta sessão. Peço desculpas ao Deputado André Quintão, que, com seu espírito democrático, sempre me concedeu os apertes que reivindiquei nesta Casa. Devido ao tempo, não poderei fazer o mesmo em relação a V. Exa., mas pude conceder aparte ao seu companheiro, Deputado Jésus Lima. Porém, faço a V. Exa. apenas uma pergunta, para que, como eu, cidadão de Belo Horizonte, nascido e criado aqui, possa refletir: o que o Governo Federal está fazendo ao emprestar R\$107.000.000,00, por meio do BNDES, para a construção do metrô de Caracas na Venezuela, enquanto, em Belo Horizonte, não conseguimos R\$20.000.000,00 para terminar a Linha 1, que vai até a Vilarinho, em Venda Nova? A Linha 2, que vai até o Barreiro, não dispõe de nem R\$1,00 de recurso previsto no orçamento, devido à má-vontade do Governo Federal? Alguma justificativa V. Exa. terá para nos apresentar. Muito obrigado, Sr. Presidente.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Doutor Viana\* - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, imprensa, público das galerias, telespectadores da TV Assembléia e funcionários desta Casa, estamos também abismados com essas declarações do Ministro José Dirceu, homem que conheço e reputo de grande inteligência, competência e capacidade. Ele foi, no mínimo, infeliz ao chegar a Belo Horizonte e fazer essas declarações de agressão ao Governo do Estado, demonstrando total desconhecimento dos fatos. Isso é o mais grave, pois evidencia que as informações estão chegando até ele de forma distorcida, causando confusão e dando-nos oportunidade de combatê-lo, já que não podemos aceitar isso.

Nobres colegas e todos os que nos vêem pela TV Assembléia, assumimos a Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Contamos com uma equipe do mais alto gabarito, a fim de desempenharmos um trabalho espetacular e digno da educação de Minas Gerais, ou seja, de alto nível, voltada para a qualidade, pois sabemos quanto o Governo deseja trabalhar, junto com o Secretário da Educação, por este Estado, principalmente em relação à valorização do estudante, do aluno, do professor e dos demais funcionários que se ocupam com a educação em Minas.

O Governador Aécio Neves já determinou ações revolucionárias na educação. O Estado foi pioneiro - desminta-me quem não concordar - na doação de livros para o ensino médio, o que não é sua obrigação. A doação ocorre nas disciplinas de Português e Matemática e, futuramente, também acontecerá nas áreas de Física, Química e Biologia. O Governo entende que é necessária a participação do poder público estadual na valorização e na colaboração com a educação. Minas também proporciona o ensino fundamental em nove anos, aumentando o tempo em um ano, para que crianças com seis anos possam entrar para a escola pública em Minas Gerais a fim de receber conhecimento o mais cedo possível e, conseqüentemente, o desenvolvimento cultural.

Desejamos que nossas crianças comecem cedo seus estudos. Costumo dizer que, se consegui alguma vitória em minha vida particular e profissional, isso se deve a minha formação educacional. Nosso colega Deputado Sargento Rodrigues, que entrou para a Assembléia junto comigo, buscou, por meio do conhecimento, seu curso de graduação superior. Devemos elogiar sua "performance", pois o desenvolvimento se busca por meio da educação. Isso não é favor, mas obrigação de todos os homens públicos, de todos os cidadãos de bem que desejam ver uma sociedade mais progressista e desenvolvida.

Assim, com muita alegria e representando não só o PFL, mas principalmente esta Casa, assumi a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Eu e meus colegas faremos tudo na luta pela grandeza do Estado no que se refere a esse segmento.

O Deputado Weliton Prado (em aparte)\* - Deputado Doutor Viana, tenho profundo respeito por V. Exa., pois conheço sua seriedade e sua atitude compromissada. O senhor está sempre presente na base. Tive o prazer de visitar Curvelo, sua cidade, e sei o quanto é querido na região.

Paulo Freire já dizia que, se a educação sozinha não transforma a sociedade, tampouco a sociedade mudará sem ela. Com todo respeito, esclareço que os recursos do livro didático dos alunos do 1º ano do ensino médio - Português e Matemática - são oriundos do Governo Federal. Acompanhei toda a discussão do projeto, até junto ao MEC, onde estive com o Sr. Jairo Jorge. O projeto do Governo Federal prevê que, em 2006, haja livro didático para os alunos do 2º ano do ensino médio e, posteriormente, para os alunos do 3º ano do ensino médio.

O Governo do Estado divulgou nos "outdoors" que o que era para poucos agora é para todos. Não é verdade. Tenho feito o monitoramento em várias regiões do Estado onde faltam livros. E quero deixar claro que não houve recursos do Governo do Estado e que este não disse que os recursos eram do Governo Federal.

Em relação a crianças entrarem com 6 anos na escola, seria uma atitude que deveríamos aplaudir. No entanto, 90% das escolas de 1ª a 4ª séries foram municipalizadas. O Governador enviou um projeto a esta Casa dizendo que as crianças entrariam com seis anos nas escolas

estaduais. Porém, há pouquíssimas escolas do Estado. Ele criou um projeto-piloto em pouquíssimas escolas e divulgou para todo o País. Os garotos-propaganda foram Sandy e Júnior e Pelé. Gastaram-se mais recursos com propaganda do que com a implementação desse programa.

Portanto, deixo claro que os recursos para o livro didático vieram do Governo Federal, e a maneira como as crianças entraram com seis anos foi um crime. Fico abismado e muito indignado. Espero que o Governador se sensibilize e não utilize tanto "marketing". As pessoas mais simples não têm informação. Se formos a São Paulo, veremos que essa realidade não ocorre em todas as escolas. Ao contrário, jogou-se a responsabilidade para o Prefeito sem se repassarem os recursos.

Reafirmo minha admiração pelo Deputado Doutor Viana, que trabalha e está sempre presente nas comissões e no Plenário. Desejo-lhe felicidades na Comissão de Educação. Mas, relação a esses dois pontos, já levei ao conhecimento do MEC os fatos ocorridos em Minas.

O Deputado Domingos Sávio (em aparte) - Verifico que há um controle de economia em relação aos microfones, mas também por parte de quem está assessorando essa Presidência. O tempo do aparte do nobre Deputado que me antecedeu não foi registrado, mas o meu está sendo. Mas isso não alterará minha linha de raciocínio. O debate é saudável, mas engodo e tentativa de perverter a verdade são, mais do que paixão, falta de responsabilidade política com o povo brasileiro. Não admito esse tipo de coisa porque o povo brasileiro também já não admite. O povo brasileiro foi enganado de uma forma covarde com esse tipo de atitude. Faziam-se discursos veementes contra o Governo Federal anterior, e o que vemos agora é um Governo que tira o direito do trabalhador ao seguro-saúde; que não respeita o trabalhador no que diz respeito ao salário mínimo; um Governo perdulário que gasta milhões com uma aeronave; um Governo que não responde a que veio e que apenas se vangloria de continuar conduzindo a política econômica na cartilha do Governo anterior, que tanto condenava. No Governo do Estado vemos a mesma coisa. O que o Governador Aécio Neves acerta, uma Oposição raivosa diz que é insignificante, como a decisão de colocar a criança de seis anos para ter ensino obrigatório.

Além disso, dizem inverdades, como essa: mais de 90% das escolas pertencem à rede municipal. Não é verdade. Mais de 25% das escolas do ensino fundamental ainda pertencem ao Estado. Não é verdade dizer que não há dinheiro do Estado para comprar o livro para o ensino médio. Não é verdade.

Faz-se um discurso caloroso valendo-se de afirmações que não são fundamentadas na verdade, com o propósito de desmerecer o atual Governo e confundir o cidadão mineiro com pensamentos do tipo: "Vamos tirar esse Governo, porque nós representamos a salvação". Vemos a salvação do Brasil com a promessa de 10 milhões de empregos o que não passou de engodo; com as rodovias federais abandonadas; e com o desprezo ao trabalhador, pois nem o seu seguro-saúde é respeitado, sendo garfado pelo Ministro da Previdência. Assustadoramente, os defensores dos trabalhadores se calam, porque é o São Lula que está dirigindo o País. É hora de desmascarmos isso, pois estão tentando colocar a máscara nas gestões do Governo do Estado.

O Governador Aécio Neves acerta mais do que erra. Venham discutir os erros. Isso é Oposição saudável. Desmerecer os acertos é, no mínimo, falta de respeito com o povo mineiro. Os acertos na educação são inquestionáveis no Brasil inteiro. A educação mineira se reergue e volta a ser referência ao dar oportunidade de as crianças terem assento garantido na escola e de os alunos do 2º grau receberem livro didático gratuito. Essas ações foram inéditas. Minas Gerais foi o primeiro Estado da Federação a fazê-las. E a Oposição diz que essas ações são insignificantes. Ora, o povo mineiro não se deixará enganar, como tentaram enganar o povo brasileiro.

A hora é de realizarmos um debate consistente, e não um debate eivado de paixões eleitoreiras. Antes mesmo de se iniciar o pleito eleitoral, criam um instituto em Minas Gerais para tentar promover um candidato e dizem que queremos antecipar a discussão eleitoral. Repito: mais uma vez, tentam enganar o povo mineiro. Isso é inaceitável.

Registro o meu repúdio a essa atitude e aplaudo V. Exa., cujo discurso sobre os trabalhos realizados na área da educação é sério e equilibrado. Muitas coisas ainda precisam ser feitas, a começar pelo salário dos professores. Com certeza, com a responsabilidade fiscal demonstrada pelo Governador Aécio Neves, haveremos de aprovar a tabela salarial ainda neste ano. Lutaremos juntos por isso.

O Deputado Arlen Santiago (em aparte)\* - Deputado Doutor Viana, externo respeito ao trabalho de V. Exa. na defesa intransigente da educação. Tenho certeza de que seu trabalho continuará e será facilitado pelo excelente trabalho desenvolvido pelo Governador Aécio Neves.

Nós dois, que moramos à beira da BR-135, externamos a tristeza dos familiares daqueles que morrem freqüentemente nessa rodovia, porque o País, o Governo Federal, não possuem dinheiro para restaurá-la e a tantas outras. A queixa é de todo o Brasil.

Nesta semana, perdemos mais dois norte-mineiros na BR-365. Semana atrasada, perdi o meu amigo Zezinho Colares, companheiro de futebol. O carro caiu num buraco e bateu numa carreta. E para tentar levantar a imagem do Governo Federal, vemos que há R\$5.000.000.000,00 para a construção de um canal de transposição do rio São Francisco, para dizer que realizam uma grande obra neste País, e não apenas o metrô de Caracas. Querem mostrar que há dinheiro para alguma obra aqui.

As nossas estradas estão destruídas. Os nossos brasileiros estão morrendo, e vemos esse tipo de discussão que não leva a nada. Tenho certeza de que o Governo Federal agirá com responsabilidade e analisará a revitalização do rio São Francisco. Milhares de pessoas, quase à beira do rio, estão morrendo de sede, e não há recursos para a revitalização. De vez em quando, o Ministro diz que R\$700.000.000,00 estão disponíveis para Minas Gerais, por meio de um financiamento do BNDES para a COPASA. Pasmem, senhores. Seria o mesmo que dizer que todos os mutuários da Caixa Econômica que tomaram empréstimo para ter a casa própria não a compraram, ela lhes foi dada pela Caixa.

Temos de ter responsabilidade. Cito, por exemplo, o discurso que se faz a respeito do Programa Luz para Todos. Como é esse programa? Todos os mineiros pagam a Contribuição de Desenvolvimento Econômico - CDE. Então essa contribuição consta na conta de todos os mineiros, Padre João. Esse dinheiro vai formar um fundo. Além de não devolver o que os mineiros pagaram de CDE, cujo valor seria muito maior, o Governo Federal destina apenas 40% do Programa Luz para Todos, sendo que o nosso dinheiro daria para muito mais.

Depois, arranjou um financiamento para Minas Gerais de 34%. Agora, fala-se que o Governo Federal está investindo 34% além dos 40%. Ora, os 40% foram retirados da poupança dos mineiros. Aliás, há mais dinheiro que foi destinado a outros Estados. Minas Gerais vai pagar o financiamento de 34%. Então, tenta-se criar bandeiras, quando o que precisamos é mostrar que agora que estamos caminhando para meados do terceiro ano, agora que estamos chegando ao quarto ano, temos de nos esquecer da herança maldita e usar os recursos que têm sido negados aos Prefeitos. Há muitos Prefeitos sérios. Muitos deles são nossos amigos, companheiros. Alguns são do PT e estão de pires na mão, sem conseguir receber esses recursos.

Quando a Constituição foi promulgada, uma parcela de todos os impostos era destinada às Prefeituras. Não estamos criando impostos, mas produzindo contribuições e algumas taxas. Todavia, os recursos provenientes dessas taxas não serão divididos com os Prefeitos, que estão sendo obrigados a reduzir a prestação de serviços à população, tendo em vista que o Governo Federal retém mais de 65% da arrecadação. Logo, os Prefeitos ficam sem dinheiro para oferecer um bom transporte escolar. Poderemos nos lembrar de algum convênio do FNDE com os Prefeitos para ajudar na compra de um ônibus ou do caso de simplesmente se repassar um percentual do QESE. Não adianta; é preciso fazer mais.

Deputado Doutor Viana, desejo-lhe que continue fazendo um bom trabalho e que tenha muita sorte. Continue na luta pela saúde e pela educação. Aliás, ressalto que a saúde vai muito mal. Em Minas Gerais, se não fosse o PROHOSP, teríamos de clamar pela intervenção.

A Associação Brasileira de Hospitais está entrando com uma ação contra o Governo Federal, contra o Ministério da Saúde, pleiteando correção monetária para a tabela do SUS. Neste País, a correção monetária existe para tudo. Obrigado.

O Deputado Doutor Viana\* - Obrigado. Agradeço ao Presidente o tempo que me concedeu. Percebi que o meu horário já se esgotou. Sr. Presidente, essa é a razão de nos inscrevermos: falamos e também ouvimos os nossos colegas, fato que serve para enriquecer o nosso pronunciamento. Obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado João Leite\* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, ocupamos esta tribuna nesta tarde para lamentar o ataque que o Governador Aécio Neves e o Estado de Minas Gerais sofreram ontem à tarde. É nosso dever avisar ao Estado que o processo eleitoral já se iniciou. Ontem, o PT criou esse instituto. É lamentável. Não vou desprestigiar o Ministro, como ele fez com o Governador e com o nosso Estado. Esperávamos que o Ministro tratasse de outros temas, a exemplo da transposição do rio São Francisco, ou seja, dos recursos para a revitalização do rio, ou que tratasse de temas como o que o Deputado Arlen Santiago abordou. Poderia ter falado do "apagão" das estradas.

Ontem, a população de Betim e de Contagem se concentrou na BR-381. Anteontem, a população de Governador Valadares parou a BR-116. Como disse o Deputado Arlen Santiago, a BR-135 também já parou.

Já não se utiliza a pista de rolamento. Aqueles que utilizam essa estrada têm de ir pelo acostamento.

Ouvi dizer que o Governo de Minas não investe na área social. Ora, existem as responsabilidades previstas no capítulo da Constituição sobre seguridade social. São responsabilidade do Governo Federal os recursos auferidos por ele nos Estados e nos municípios. Por exemplo, o benefício de prestação continuada deve ser concedido a idosos carentes. É responsabilidade também do Governo Federal amparar os portadores de deficiência.

No Estado de Minas Gerais, quem dá condição para que esse recurso seja distribuído com acompanhamento técnico? É o Governo do Estado, que é obrigado a colocar seus técnicos praticamente em 853 municípios. Deve fazer a revisão do benefício de prestação continuada. Eu já ocupei essa Pasta.

À entrada do Plenário, temos o ex-Deputado João Batista de Oliveira, que faz uma cruzada do Governo do Estado contra a exploração sexual de crianças e adolescentes. Aqui temos a lista com os pontos estratégicos das ações, como a quarta etapa da campanha contra a exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado.

Não vou listar todos os pontos do trabalho do Governo do Estado com o Secretário de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, João Batista de Oliveira, mas temos esse trabalho que é desconhecido e desmerecido pelo Governo Federal. O dinheiro não nasce de uma árvore em Brasília. Esse dinheiro pertence ao povo brasileiro, ao povo de Minas Gerais, e deve voltar para esse povo.

Ora, estamos vendo o aumento da arrecadação federal, que, no mês passado, foi de R\$25.000.000.000,00, resultado considerado histórico para o mês de fevereiro, porque nunca nesse mês na história do Brasil se arrecadou tanto. No mesmo mês em 2004, a variação positiva foi de 5%. Essa arrecadação foi maior do que a Receita Federal esperava. Só a CPMF, Deputado Carlos Pimenta, médico, que foi criada para a saúde, contribuiu com mais de R\$200.000.000,00. A COFINS duplicou, e, ao mesmo tempo, temos corte nos assentamentos da reforma agrária.

Ora, temos cada vez mais o endividamento no País pelo inchaço dessa máquina. Reportagens dos jornais "Estado de Minas" e "O Tempo" nos informam que as despesas com a manutenção da máquina administrativa cresceram 186,7% desde que o Presidente Lula assumiu o comando do País. Nesse mesmo período, as despesas com pessoal passaram de R\$43.000.000,00 para R\$63.000.000,00, o que representa 46,5% de aumento.

Esses números são estarrecedores e serão objeto de investigação do Tribunal de Contas da União. Gastos com serviços de terceiros cresceram 257%, Deputado Miguel Martini, chegando a R\$258.300.000,00. Na compra de equipamentos e material permanente, o gabinete do Presidente Lula gastou R\$17.800.000,00, crescendo essa despesa em 613%.

Mas o recordista foi o gasto com obras e instalações, que pularam de R\$71.000,00 para R\$1.200.000,00, um aumento de 1.582%. É um absurdo porque esses recursos poderiam estar sendo utilizados no segmento social. Como Presidente do Fórum de Secretários de Assistência Social do Brasil, tratei, em nome de Minas Gerais e dos outros Estados, como se daria a participação dos Estados em relação à questão social no Brasil.

O Governo Federal queria fazer a transferência de renda. O jornal "O Tempo" de hoje abordou o bolsa-esmola. A cada ano, chegam ao mercado de trabalho quase 2 milhões de jovens. Ao mesmo tempo, há taxas de desemprego nunca vistas no País. Como pode criticar ao Governo de Minas Gerais esse Governo das estradas e do "apagão" social?

Dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, comprometeram-se 92%. A rede de assistência social no Brasil para crianças, idosos e portadores de deficiência foi abandonada, sobrando apenas 8%. É lamentável que ataquem o Governador do Estado, que faz campanha contra a exploração sexual de crianças e adolescentes; que faz, nos 853 municípios, a distribuição do benefício, prestação continuada da rede-saque, antiga rede da LBA, para creches; que faz o acompanhamento técnico do PETI. Nosso Governador criou o agente público de proteção à família. No programa de inclusão social de famílias vulnerabilizadas, ele criou a informatização do cadastro social.

Daqui a alguns anos, qualquer mineiro, Prefeito ou gestor, por meio de uma rede informatizada, poderá conhecer a situação social de cada família do Estado de Minas Gerais. O agente público de proteção à família será o responsável por alimentar o banco de dados. Minas Gerais não possui FEBEM, e sim casas-lares, que atendem crianças, adolescentes e portadores de deficiência, programa levado à frente pelo Secretário João Batista de Oliveira. Criou ainda o Projeto Fica Vivo, em nossas vilas e favelas.

Onde está a presença do Governo Federal na segurança pública? Cobram-se novas penitenciárias do Estado, das Polícias Civil e Militar e do Governo. Onde está o Governo Federal? Onde está a Polícia Rodoviária Federal? Onde está a Polícia Federal? Onde estão os presídios federais para internar aqueles que cometeram crimes considerados federais com interligações internacionais? Essas respostas devem ser dadas. Não se pode atacar o Governador Aécio Neves, que faz um trabalho seriíssimo à frente do Governo de Minas Gerais.

Lamento o Ministro ter vindo a Minas Gerais e não avisar se teremos recursos para estradas, para a revitalização, para a segurança pública, e não ter dito que ele assumirá a responsabilidade do Governo Federal em relação à segurança pública. O Ministro ataca nosso Governador, e não podemos aceitar isso.

A Deputada Lúcia Pacífico (em aparte)\* - Deputado João Leite, parabeno-o por seu pronunciamento. Os Deputados que ocuparam esta tribuna falaram sobre a educação. Além de apaixonante, é o caminho do desenvolvimento, do crescimento, da construção de uma nova realidade e de uma sociedade mais justa.

Fui professora na rede estadual de ensino durante 31 anos e vivi as angústias e as alegrias de estar dentro de uma sala de aula. Essa experiência de 31 anos me ensinou que são necessárias vertentes primordiais e profundamente entrelaçadas para se construir uma educação de qualidade.

O Governador Aécio Neves já deu demonstrações importantes de que acredita na educação pública. Um exemplo são os recursos financeiros disponibilizados para a viabilização dos projetos pedagógicos.

Quem está dentro da escola pública sabe muito bem que, nas raras vezes em que ela recebia recursos, essa dotação tinha lugar no final do ano letivo, sendo concedidos poucos dias para se gastar e se prestar contas. Não era raro que a escola, carente de tudo, fosse obrigada a devolver a verba por não haver tempo hábil para gastar conforme as normas que regem a movimentação do dinheiro público.

Pois bem, Deputado João Leite, desta vez defendendo os profissionais da educação, que fazem da sua profissão uma doutrina de fé, uma lição de vida. Escolhi para falar da nossa colega, Profa. Lúcia de Macedo Soares Poli, Superintendente de Ensino, que todos os Deputados devem conhecer. Trata-se de uma profissional atuante na área há muitos anos, professora e pedagoga no CEFET, eleita por duas vezes Diretora da Escola Estadual Governador Milton Campos - Estadual Central -, que incorpora, com todas as cores, o retrato dessa profissional de que eu falava ainda há pouco: dedicada, competente, comprometida, criativa, otimista e apaixonadíssima.

Lúcia Poli assumiu sua função no início do Governo Aécio, por decisão do nosso Governador e aclamação do Colegiado de Diretores da Rede Pública Estadual de Belo Horizonte e Região Metropolitana, o cargo de Diretor II da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana A, da Secretaria de Estado de Educação. Foi uma indicação acertada e uma garantia de que a educação pública ganharia novo tônus. Ela logo imprimiu sua marca às ações da Superintendência: abriu as portas aos Diretores e professores, implementou projetos importantes para as comunidades escolares de sua jurisdição, estabeleceu estratégias para o resgate da auto-estima dos professores e trabalhadores da educação. No entanto, nobres colegas, no último dia 23 de março foi publicada sua exoneração no diário oficial. Ela ocupava cargo de provimento em comissão e, portanto, sujeito à exoneração a qualquer tempo. O que nos causou indignação, Deputado João Leite e demais parlamentares, mais que o ato em si, foi a forma como ele foi conduzido. Essa profissional dedicada e apaixonada, que vinha realizando um trabalho de excelência à frente da região metropolitana, recebeu o comunicado, por telefone, de um funcionário da Secretaria de Educação, de que sua exoneração seria publicada no dia seguinte.

Vamos e venhamos, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, seria de se esperar uma consideração maior para com uma professora que dedicou toda a vida a construir uma proposta de educação de qualidade no Estado de Minas Gerais. Seria de se esperar um tratamento de maior apreço para uma educadora que, longe de cometer algum crime, doou prodigamente seu tempo e seu conhecimento à viabilização do projeto de conquista da excelência na educação ministrada em nosso Estado.

Ocupo hoje esta tribuna para relatar aos nobres Deputados e Deputadas a minha profunda tristeza diante do acontecido, e especialmente a minha expectativa de que essa injustiça possa ser corrigida. Confio na capacidade dos homens e das mulheres que compõem o Executivo mineiro de reconhecer que cometeram um erro e, mais que isso, de voltarem atrás, com a humildade própria dos sábios; confio na serenidade desses homens e dessas mulheres para constatarem o quanto Lúcia Poli pode contribuir e já contribuiu para o audacioso projeto de desenvolvimento do nosso grande Governador Aécio Neves.

Peço a cada um de vocês, colegas Deputados, que reforcem a reivindicação do Colegiado dos Diretores de Belo Horizonte e Região Metropolitana, assinando com eles o ofício que endereçam ao Governador solicitando a revisão do ato de exoneração da Profa. Lúcia Poli.

O Deputado João Leite\* - Sr. Presidente, encerro o meu pronunciamento com uma fala do Senador Aloísio Mercadante, Líder do PT, nesta Casa, quando houve a teleconferência Minas Unida no Lançamento da Frente Parlamentar em Defesa da Autonomia dos Estados. Ele disse que, na discussão de um novo pacto federativo devemos exigir medidas emergenciais. Há um problema de fragilidade financeira de Estados e de municípios que precisa ser resolvido agora. Há Estados que não possuem dinheiro para pagar o custeio da folha de pagamento do mês seguinte. Há não somente uma discussão geral da reforma fiscal e tributária, mas também negociação imediata. O Governo precisa devolver o dinheiro da Lei Kandir, prever o conceito de receita líquida da rolagem da dívida, rediscutir o aumento de impostos no repasse aos Estados e aos municípios, precisa eliminar o FEF e a Lei Kandir para restabelecer as condições constitucionais que asseguram as relações entre as instâncias da Federação.

Sr. Presidente, aguardamos isso para que Minas Gerais e outros Estados tenham condições iguais de crescimento. Além disso, que nem todos os recursos arrecadados fiquem nas mãos do Governo Federal, como ocorre hoje, e que Minas Gerais não precise ser atacada como ontem. Repudiamos isso. Estamos do lado de Minas Gerais e do Governador para que continue realizando um grande trabalho no nosso Estado. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/4/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 13/4/2005, que nomeou Telma Cardoso Silva Correia do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 18/4/2005, Jozianne Marques Lopes Ferreira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Jozianne Marques Lopes Ferreira para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Simone Duarte de Las Casas para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Telma Cardoso Silva Correia para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando Altamir Jose Ferreira do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Elizabeth Rita de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Carmen Cleia Madalon Valentim para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com a Resolução nº 5.086, de 31/8/90, c/c a Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 18/4/2005, Cláudia Alves Martins Castanheira do cargo de Analista Legislativo - Consultor, padrão AN-1, classe I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, observadas as disposições contidas na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, e no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, bem como na Lei nº 9.592, de 14/6/88, à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 2º do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, recepcionado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 23/2/2005, João Antônio da Silva, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio à Representação Político-Parlamentar, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, data de publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, com proventos a serem taxados no cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente de Gabinete.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2005

Objeto: aquisição de equipamentos de som e de amplificação de sinal de TV e componentes eletrônicos.

Licitantes vencedoras: Projesom Projetos e Instalações de Som Ltda. (lote 1); Abrange Comercial Ltda. (lote 2) e Brasil Áudio Som Comercial Ltda. (lote 3).

Belo Horizonte, 14 de abril de 2005.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Adriana G. Sant'Ana e Cleyde Maria Cassimiro Bicalho Clínica de Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Odontologia Integral (Wagner Lemos Alvim). Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

#### TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Eduardo Lima Maciel. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Objeto deste aditamento: rescisão amigável do termo de credenciamento. Vigência: a partir da data da assinatura.

#### TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Cristiane Coutinho de Pádua. Objeto: prestação de serviços de

assistência odontológica. Objeto deste aditamento: rescisão amigável do termo de credenciamento. Vigência: a partir da data da assinatura.